

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.615-B, DE 2015**

**(Do Sr. Helder Salomão)**

Inclui dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

**DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

**“Art. 5º.....**

.....

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º Nas operações para o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas, o BNDES deve condicionar o financiamento à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que perderem seus empregos em razão da mecanização e da automação (NR)."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto visa evitar que os recursos subsidiados do BNDES sejam utilizados em prejuízo dos trabalhadores rurais com a mecanização e a automação. O projeto foi inicialmente proposto pela ex-Senadora capixaba Ana Rita e, tendo em vista o mérito da proposição, decidimos reapresentá-lo na Câmara dos Deputados para que o tema não deixasse de tramitar e ser discutido no parlamento.

Por quase trinta anos após sua criação, em 1952, a atuação do BNDES no apoio ao agronegócio mostrou-se bastante tímida, cabendo apenas ao Banco do Brasil a responsabilidade de suporte financeiro em condições favoráveis. A partir da década de 80, com a responsabilidade de executar o Proálcool, seu papel começa a ser relevante no setor. Na década seguinte, o BNDES consolida essa tendência, destacando-se o apoio à indústria de proteína animal. Ao longo dos anos 2000, houve o fortalecimento do apoio às cooperativas agroindustriais e à internacionalização de grandes empresas brasileiras.

Pode-se argumentar que tais operações são fundamentais para o desenvolvimento do País, tornando os fatores de produção mais eficientes. Todavia, devemos observar que os programas, financiamentos e empréstimos do BNDES são efetuados com recursos do Tesouro Nacional e de contribuições parafiscais dos trabalhadores, nomeadamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cabe também esclarecer que o presente projeto de lei não fere o art. 84 e nem

o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que trata das competências e das iniciativas privativas da Presidenta da República, visto que não se trata de comando legal para tratar das rotinas e procedimentos do BNDES, vale dizer, da organização e funcionamento de sua administração, mas para estabelecer lei geral da União da qual cabe também ao Congresso Nacional tomar a iniciativa, além de votar as iniciativas dos outros Poderes da República.

Por fim, registro que tal proposição é fruto de reivindicação do movimento campesino, em especial, das mulheres do campo, que através da pauta de reivindicações da Marcha das Margaridas buscam evitar que o BNDES seja promotor do desemprego no campo. Precisamos garantir o crescimento e o desenvolvimento econômico no campo, mas isto deve ocorrer com o desenvolvimento social e responsabilidade, para que o elo mais fraco não seja prejudicado.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa para gerar desenvolvimento com mais igualdade de renda.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015

Deputado Helder Salomão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro

ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;  
b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia,

desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

---

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

---

### **Seção II Das Atribuições do Presidente da República**

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de

diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....  
.....

### **LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

---



---

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2015, de iniciativa do Deputado Helder Salomão, objetiva incluir dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico- BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para os trabalhadores rurais.

Em sua justificação, argumenta que é preciso garantir o desenvolvimento econômico no campo, mas com responsabilidade social, para que o trabalhador não seja prejudicado. A proposição tem por finalidade, segundo o autor, evitar que os recursos subsidiados do BNDES sejam utilizados em prejuízo dos trabalhadores rurais, para financiamento da mecanização e a automação do trabalho.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto deverá ser apreciado em regime de tramitação ordinária pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito; Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.615, de 2015, que pretende incluir dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico- BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para os trabalhadores rurais.

Inicialmente, é preciso destacar que a este colegiado cabe deliberar

apenas sobre o mérito da proposta, ou seja, acerca de sua repercussão para a agricultura nacional. A análise da juridicidade ou constitucionalidade do projeto de lei caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em momento oportuno.

A proposição, do nobre Deputado Helder Salomão, visa proteger o trabalhador rural do eventual desemprego provocado pela mecanização e automação de atividades agrícolas. Apesar de a preocupação com a manutenção dos empregos no campo merecer especial atenção desta Comissão, entendemos que condicionar a liberação dos financiamentos do BNDES à comprovação de geração de novos empregos para os trabalhadores rurais excluídos pelas máquinas a serem adquiridas seria inoportuna e contraproducente.

A tarefa de comprovação do cumprimento da condicionante proposta seria necessariamente incorporada à já extensa rotina de deferimento do crédito pela instituição financeira, gerando custos operacionais correspondentes e maior demora para a conclusão das operações. A majoração dos custos operacionais precisaria ser compensada, ou mediante a elevação dos encargos financeiros incidentes sobre os mutuários, ou pela transferência desses novos custos para o governo, sob a forma de aumento das comissões pagas às instituições financeiras para a operacionalização das linhas de crédito de seu interesse.

Além disso, entendemos que, no contexto da acirrada concorrência existente no mercado agrícola internacional, a mecanização e automação podem ser condições essenciais para a viabilidade econômica de um empreendimento rural, garantindo a manutenção do seu nível de empregos ao longo do tempo ou, prosperando o negócio, até mesmo a geração de novos postos de trabalho.

Por fim, cabe ainda destacar que, de acordo com o art. 3º de seu Estatuto, o BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País. Desse modo, acreditamos que a geração de empregos já seja um objetivo prioritário dos financiamentos agrícolas concedidos pela instituição.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputado **Alceu Moreira**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.615/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Zé Silva, Afonso Motta, Alceu Moreira, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Diego Andrade, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luiz Nishimori, Nilton Capixaba, Nivaldo Albuquerque, Remídio Monai e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise inclui dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, propondo que, nas operações para o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas, o BNDES deve condicionar o financiamento à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que perderem seus empregos em razão da mecanização e da automação.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a determinação de criação de postos de trabalho prejudicaria a

competitividade dos produtos agropecuários brasileiros, notadamente daqueles destinados à exportação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto tem por objetivo instituir regras para os empréstimos concedidos pelo BNDES para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, de modo a garantir emprego e renda aos trabalhadores rurais.

O estabelecimento de condicionantes para a concessão de financiamentos não constitui, por si só, fator determinante para a análise do impacto orçamentário e financeiro. O que influencia a repercussão sobre as despesas públicas são as condições dos empréstimos e a eventual necessidade de concessão de subvenções econômicas por parte do Tesouro Nacional.

Como o projeto não dispõe sobre encargos e subsídios, não é possível estabelecer uma relação entre suas disposições e eventuais impactos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste

sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Quanto ao mérito, inicialmente, manifesto minha total concordância com a constatação sobre a necessidade de se dedicar atenção aos resultados e à transparência da atuação do BNDES, tal como propõe o Deputado Helder Salomão.

O custeio do BNDES é quase que integralmente realizado pelos contribuintes – a imensa maioria dos recursos emprestados pelo banco de desenvolvimento é oriunda do Orçamento da União e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alimentado pela contribuição para o PIS-Pasep – sob a justificativa de que a atuação de tal entidade pode favorecer a ampliação do bem-estar dos cidadãos brasileiros.

Dessa maneira, o desempenho do maior banco de desenvolvimento nacional não deve ser avaliado apenas com as métricas do retorno financeiro e de índices de inadimplência. Para os contribuintes, o retorno financeiro do dinheiro que destinam compulsoriamente às fontes de captação daquela instituição financeira poderia ser muito maior caso eles próprios pudessem eleger onde alocar seus recursos.

A manutenção de um banco de desenvolvimento é motivada pela intenção de se gerarem benefícios econômicos e sociais que não seriam produzidos na ausência de uma entidade do gênero. Um exemplo recorrente sobre a importância de um banco de desenvolvimento, já citado nesta Comissão em outras ocasiões, é o dos efeitos da construção de uma estrada: os benefícios dessa obra podem em muito ultrapassar o retorno financeiro a ser obtido com pedágio – presumível fonte de receita principal de agentes econômicos que se dispusessem a tocar tal empreitada, que seria usada para pagar o crédito que houvesse financiado a obra. A melhoria da infraestrutura estimula a instalação de indústrias, que podem gerar novos empregos e aumentar a arrecadação tributária, entre outras possíveis vantagens. Como esses benefícios não necessariamente repercutirão nas receitas do construtor/administrador da rodovia, diz-se que são externalidades positivas geradas pelo empreendedor.

A promoção dessas externalidades positivas deve orientar a alocação

de recursos fiscais e parafiscais pelo BNDES. Os financiamentos do banco devem produzir benefícios para a sociedade e esses benefícios devem ser aferíveis; lucro e uma baixa taxa de inadimplência não são suficientes para servir como referência para a avaliação de políticas de direcionamento de crédito.

Feitas essas considerações a respeito das premissas que orientam a proposição sob exame, permitimo-nos ponderar que é indesejável o engessamento da atuação do BNDES, com a identificação preliminar das externalidades positivas que a instituição deve buscar. É que, em determinada operação, a geração de empregos pode ser a externalidade mais interessante a ser buscada, ao passo que em outra operação, o aumento da competitividade do agente econômico, para que ele possa exportar o máximo possível, conquistar mercados e aumentar o fluxo de divisas que entram no País, por exemplo, pode ser o centro das atenções do banco de desenvolvimento.

A predefinição de externalidades reduz a discricionariedade do BNDES e priva a sociedade de se valer da expertise de seu corpo técnico, que poderá analisar diversas opções de investimento e eleger aquela mais propícia a incrementar o bem-estar dos brasileiros, seja patrocinando a geração de empregos, o desenvolvimento de novas tecnologias, o fortalecimento de determinado setor econômico e assim por diante. Melhor será se o BNDES fizer, caso a caso, análises das externalidades positivas a serem geradas por suas decisões sobre investimento.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Acerca do mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria

em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.615/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**